PARECER Nº 25/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025 – "Permite o agendamento por telefone de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise jurídica referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**, de autoria dos Vereadores Alliny Sartori e César Urtado, que permite o agendamento por telefone de consultas médicas para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na rede pública municipal de saúde de Ibitinga/SP.

Ressalta-se que **já se encontra em vigor a Lei nº 5.408/2022**, que assegura o agendamento telefônico apenas para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente cadastradas.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

> *Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

> *Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
> *VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a assuntos de interesse local e organização dos serviços públicos municipais.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

O **Supremo Tribunal Federal**, em sede de Repercussão Geral pelo **Tema 917**, fixou a seguinte tese:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Se pretende permitir o agendamento por telefone de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo a jurisprudência do E. TJSP mais recente (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.903, de 7 de dezembro de 2021, do Município de Hortolândia, que "**dispõe sobre a possibilidade de**

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

agendamento por telefone de consultas nas unidades de saúde do Município". **VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074132-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – **AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – INEXISTÊNCIA – TEMA Nº 917 DO STF – **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES**. 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF. **2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados**. 3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113909-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Havendo jurisprudência conflitante sobre o tema, mas considerando o Tema nº 917 do STF, **entendo que o PLO 20/2025, a princípio, não usurpa competência privativa**

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

do Chefe do Executivo ao abordar políticas públicas voltadas à privilegiar o atendimento mais digno e eficiente, de acordo com a condição apresentada pelos pacientes que farão jus ao agendamento via telefone.

Portanto, a iniciativa é concorrente, não havendo vício de iniciativa a propositura.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Verifica-se que o projeto proposto **regula matéria já tratada pela Lei nº 5.408/2022**.

A análise comparativa revela que o projeto em questão **amplia o público beneficiário**, **incluindo gestantes e lactantes**, o que constitui inovação normativa suficiente para justificar sua tramitação, não havendo identidade total com a lei vigente, mas sim uma ampliação do seu alcance.

É legítima a apresentação e aprovação de nova lei que regule matéria já existente, desde que haja inovação ou complementação que justifique sua edição.

Nesse sentido, recomenda-se que seja emendado o Projeto de Lei nº 20/2025 para que altere a Lei nº 5.408/2022, já que a norma atualmente em vigor trata do tema, para tão somente incluir como beneficiários gestantes e lactantes.

Embora não recomendável, já que existe Lei que trata do mesmo tema, sendo tecnicamente recomendado que o PLO 20/2025 seja somente para alterar o quanto acima sugerido, em se entendendo pela manutenção integral do PLO 20/250, ao menos deverá ser incluída cláusula expressa para revogar a lei anterior, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, evitando-se conflitos de normas.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 20/2025 é juridicamente viável, já que não se trata de projeto “idêntico”, mas sim de uma ampliação justificada da norma vigente (Lei nº 5.408/2022).

Recomenda-se, porém, a **modificação da proposição, através de emenda**, para que venha **somente a incluir gestantes e lactantes no texto da Lei em vigor**; ou, então,

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

o que não se recomenda diante da existência de legislação em vigor que trata integralmente do tema, seja apresentada emenda para a revogação total da lei anterior para evitar a insegurança jurídica e conflito normativo decorrentes da convivência de duas normas semelhantes sobre o mesmo assunto.

Ibitinga, 11 de março de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

LEI N° 5.408, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Estabelece o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais, previamente cadastrados nas unidades de saúde da família no município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº 69/2022, de autoria da Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 275/2022, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública municipal de saúde de Ibitinga.

§ 1° As pessoas elencadas no caput deverão estar previamente cadastradas nas Unidades de Saúde do município.

§ 2° Considera-se, para efeitos desta Lei:
I – pessoa idosa a referida no art. 1° do Estatuto do Idoso Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003;
II – pessoa com deficiência, além daquela definida no art. 2° do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, as referidas no inciso I, do § 1°, do art. 5° do Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004;
III – pessoa com mobilidade reduzida àquela referida no inciso II, do § 1°, do art. 5°, do Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2° As Unidades de Saúde deverão afixar em local de fácil visualização ao público material com as informações sobre o conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários para o agendamento das consultas médicas.

§ 1° O Chefe do Poder Executivo fixará dia e horário para o cumprimento desta lei, mediante Decreto Executivo.

§ 2° O atendimento será efetuado no horário comercial, até a fixação do horário de atendimento, previsto no parágrafo anterior.

Art. 3° Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde SUS.

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRAUZO RUIZ SANCHES
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 31 de agosto de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

20/2025 - OFC 46/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7C3F-C6EA-9D81-F893

Assinado digitalmente por
PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI
298.794.058-03
Data: 13/03/2025 11:52